



PROJETO DE LEI Nº PL./0211.0/2020

Lido no expediente 030º Sessão de 08.06.20

As Comissões de:

(1) Justiça

(11) Finanças

(13) Direitos Humanos

(2) Relações Internacionais

( )

Secretário

**Isenta os imigrantes e refugiados em situação de vulnerabilidade e em condição de hipossuficiência econômica das taxas de tradução juramentada no território catarinense.**

Art. 1º Fica concedida isenção do pagamento das taxas de tradução juramentada aos imigrantes e refugiados em situação de vulnerabilidade e indivíduos em condição de hipossuficiência econômica, que tenham domicílio em Santa Catarina.

Art. 2º Para efeito desta lei, entende-se como imigrantes e refugiados os indivíduos assim reconhecidos nos termos do Decreto Federal nº 9.199, de 20 de novembro de 2017 e da Lei Federal nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações próprias no orçamento vigente da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, suplementadas caso haja necessidade.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar de publicação.

Sala das Sessões,  
  
Deputada Ada Faraco de Luca

Ao Expediente da Mesa  
Em: 08/06/2020  
Deputado Laércio Schuster  
1º Secretário



## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei objetiva conceder a isenção das taxas de tradução juramentada aos imigrantes e refugiados em situação de vulnerabilidade e em condição de hipossuficiência econômica no território catarinense.

A matéria apresentada não traz consigo apenas o aspecto humanitário e garantidor de direitos e preceitos que se encontram esculpidos na Constituição da República, mas busca implantar uma política pública de integração dos imigrantes e refugiados vulneráveis e em condição de hipossuficiência. Busca-se garantir que as aludidas pessoas deixem a condição de informalidade e passam a integrar, como é de direito, a sociedade.

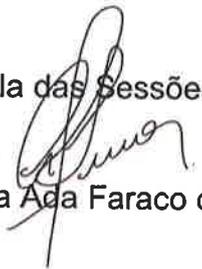
Aliás, a Lei Federal nº 13.445/2017 (Lei de Migração do Brasil) estabelece no artigo 3º, que se consubstanciam princípios e diretrizes da política migratória brasileira a promoção de entrada regular e a regularização documental, a inclusão social e o acesso igualitário e livre do imigrante a serviços.

A relevância do tema é manifesta, o que resta bem destacado no recente julgamento do Agravo de Instrumento nº 5000225-28.2019.8.24.0000, no qual o Desembargador Jaime Ramos decidiu liminarmente que o *“Estado de Santa Catarina promova, por seu Secretário de Desenvolvimento Econômico e Sustentável e do Presidente da JUCESC, a isenção de emolumentos das traduções juramentadas quando se destinarem a imigrantes hipossuficientes residentes no âmbito territorial deste Estado”*.

A decisão alhures garante, ainda que liminarmente, que os imigrantes em situação de pobreza residentes em território catarinense tenham direito a isenção de emolumentos nas traduções juramentadas, exigidas pelas autoridades para obtenção de documentos fundamentais que lhes garantem acesso ao pleno exercício da cidadania.

Face a omissão legislativa, bem como em razão do aspecto fundamental da matéria, a proposição ora apresentada se faz imprescindível.

Sala das Sessões,

  
Deputada Ada Faraco de Luca



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0211.0/2020

**“Isenta os imigrantes e refugiados em situação de vulnerabilidade e em condição de hipossuficiência econômica das taxas de tradução juramentada no território catarinense.”**

**Autora:** Deputada Ada De Luca

**Relator:** Deputado Fabiano da Luz

### I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 0211.0/2020, de iniciativa parlamentar, que almeja conceder isenção da taxa de tradução juramentada, em âmbito estadual, aos imigrantes e refugiados em situação de vulnerabilidade e em condição de hipossuficiência econômica.

Da Justificação à proposição (fl. 03), trago à colação o que segue:

[...]

A matéria apresentada não traz consigo apenas o aspecto humanitário e garantidor de direitos e preceitos que se encontram esculpido na Constituição da República, mas busca implantar uma política pública de integração dos imigrantes e refugiados vulneráveis e em condição de hipossuficiência. Busca-se garantir que as aludidas pessoas deixem a condição de informalidade e passam a integrar, como é de direito, a sociedade.

[...]

A relevância do tema é manifesta, o que resta bem destacado no recente julgamento do Agravo de Instrumento nº 5000225-28.2019.8.24.0000, no qual o Desembargador Jaime Ramos decidiu liminarmente que “o Estado de Santa Catarina promova, por seu Secretário de Desenvolvimento Econômico e Sustentável e do Presidente da JUCESC, a isenção de emolumentos das traduções juramentadas quando se destinarem a imigrantes hipossuficientes residentes no âmbito territorial deste Estado”.

[...]



A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 9 de junho de 2020 e, posteriormente, distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado Relator, nos termos regimentais.

É o relatório.

## II – VOTO

Em consonância com o que preconiza o Regimento Interno desta Casa Legislativa, em seus arts. 72, I, e 144, I, nesta fase processual compete a esta Comissão de Constituição e Justiça analisar os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

Da análise da matéria, verifico, inicialmente, que este Poder Legislativo detém competência para legislar acerca do tema, a teor do disposto no inciso I do art. 39 da Constituição Estadual, nestes termos:

Art. 39. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:

I - **sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;**  
[...]  
(Grifei)

Ademais, observo que a matéria não se encontra relacionada no rol daquelas cuja iniciativa legiferante é reservada privativamente ao Governador do Estado, por força do art. 50, § 2º, da Constituição do Estado.

Nesse sentido, igualmente, é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo a lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal), a saber:



Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. **Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias.** 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. **Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.** 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator Min. Gilmar Mendes, Dje 11/10/2016)  
(Grifei)

De outro norte, no que tange ao art. 4º da proposição, observo que viola o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal<sup>1</sup>, vez que visa estabelecer prazo para que o Poder Executivo exerça função regulamentar de sua competência. Sendo assim, com fim de extirpar o mencionado vício de inconstitucionalidade, apresento, anexada a este Parecer, Emenda Supressiva.

Nesse contexto, no que concerne à constitucionalidade, a meu ver, não há nenhum vício de ordem constitucional que obste a regular tramitação do presente Projeto de Lei.

No que tange à legalidade, observo que a Lei nacional nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que Institui a Lei de Migração, dispõe expressamente sobre a vedação da cobrança de taxas e emolumentos aos imigrantes em condição de hipossuficiência econômica, nestes termos:

Art. 4º **Ao migrante é garantida no território nacional**, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:

[...]

XII - **isenção das taxas de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica**, na forma de regulamento;

[...]

Art. 113. ....

[...]

<sup>1</sup> Vide ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJE de 15/8/2008.



§ 3º **Não serão cobrados taxas e emolumentos consulares pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos vulneráveis e indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.**

(Grifei)

Ainda, a mencionada Lei de Migração prescreve, em seu art. 3º, que a política migratória brasileira deve se reger por princípios e diretrizes, tais como: (I) promoção de entrada regular e de regularização documental; (II) inclusão social, laboral e produtiva do migrante, por meio de políticas públicas; (III) acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social; dentre outros.

Dessa forma, julgo que a proposição encontra-se alinhada com as normativas infraconstitucionais pertinentes ao tema.

Quanto aos demais aspectos de observância obrigatória por parte deste Colegiado, verifico que a proposição não apresenta cláusula de vigência. Assim, com o propósito de adequar o Projeto de Lei à técnica legislativa, apresento a Emenda Aditiva em anexo.

Em face do exposto, em atenção aos regimentais arts. 72, I, 144, I, 145, *caput*, 209, I e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0211.0/2020, na forma das Emendas Supressiva e Aditiva que ora apresento.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz  
Relator



**EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0211.0/2020**

Fica suprimido o art. 4º do Projeto de Lei nº 0211.0/2020.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz



### EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0211.0/2020

Fica acrescentado art. 4º ao Projeto de Lei nº 0211.0/2020, com a seguinte redação:

“Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz



### FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou  unanimidade  com emenda(s)  aditiva(s)  substitutiva global

rejeitou  maioria  sem emenda(s)  supressiva(s)  modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) FABIANO DA LUZ, referente ao

Processo PL./0211.0/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 05 A 10.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobs	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Coronel Mocellin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin <i>Dep. Nazareno Martins</i>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Moacir Sopelsa	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião Virtual ocorrida em 09.03.2021

Coordenadoria das Comissões

## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**REFERÊNCIA:** PL nº 0211.0/2020.

**PROCEDÊNCIA:** Deputada Ada de Luca.

**EMENTA:** Isenta os imigrantes e refugiados em situação de vulnerabilidade e em condição de hipossuficiência econômica das taxas de tradução juramentada no Território catarinense.

**RELATORA:** Deputada Luciane Carminatti.

### I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Projeto de Lei (PL), de autoria da Deputada Ada de Luca, que visa isentar os imigrantes e refugiados em situação de vulnerabilidade e em condição de hipossuficiência econômica das taxas de tradução juramentada no Território catarinense. Para efeitos do PL, considera-se como imigrantes e refugiados os indivíduos assim reconhecidos nos termos da Lei Federal nº 9.474 e no Decreto Federal nº.9199.

A matéria foi lida no expediente da sessão do dia 09 de junho de 2020. Na sequência foi remetida para a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), onde foi aprovada.

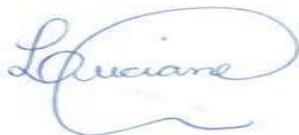
Posteriormente, a matéria foi encaminhada a Comissão de Finanças e Tributação, onde esta Parlamentar foi designada a relatora.

Entendo que antes de emitir parecer a matéria ora relatada, se faz necessário solicitar a manifestação de alguns órgãos públicos, visando subsidiar, de forma consistente e segura, a elaboração do nosso parecer e voto.

### II – VOTO

Ante o exposto, o voto é pelo **diligenciamento** do Projeto de Lei nº 211/2020, enviando a íntegra dos autos à Secretaria de Estado da Casa Civil, ao Tribunal de Justiça e a Defensoria Pública Estadual.

Sala das Comissões, de junho de 2021.



**Deputada Luciane Carminatti**



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



### FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou  unanimidade  com emenda(s)  aditiva(s)  substitutiva global  
 rejeitou  maioria  sem emenda(s)  supressiva(s)  modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) , referente ao  
Processo , constante da(s) folha(s) número(s) .

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Bruno Souza	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Jerry Comper	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Julio Garcia	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luciane Carminatti	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marlene Fengler	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Sargento Lima	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Silvio Dreveck	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Evandro Carlos dos Santos  
Coordenador das Comissões  
Matrícula 3748

Reunião virtual ocorrida em



Coordenadoria de Expediente  
Ofício nº 0364/2021

Florianópolis, 23 de junho de 2021

Excelentíssima Senhora  
DEPUTADA ADA DE LUCA  
Nesta Casa

Senhora Deputada,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0211.0/2020, que "Isenta os imigrantes e refugiados em situação de vulnerabilidade e em condição de hipossuficiência econômica das taxas de tradução juramentada no Território catarinense", para seu conhecimento.

Respeitosamente,

  
Marlise Furtado Arruda Ramos Burger  
Coordenadora de Expediente

Recebido em 24/06/2021  
  
DEPUTADA ADA DE LUCA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE S  
RUA JORGE LUZ FONTES, 310 - GAB. 110  
88020-900 - FLORIANÓPOLIS, SC



Ofício **GP/DL/326/2021**

Florianópolis, 23 de junho de 2021



Excelentíssimo Senhor

**DESEMBARGADOR RICARDO JOSÉ ROESLER**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0211.0/2020, que “Isenta os imigrantes e refugiados em situação de vulnerabilidade e em condição de hipossuficiência econômica das taxas de tradução juramentada no Território catarinense”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

  
Deputado **MAURO DE NADAL**  
Presidente



Ofício **GP/DL/ 0334/2021**

Florianópolis, 23 de junho de 2021



Excelentíssimo Senhor  
**RENAN SOARES DE SOUZA**  
Defensor Público-Geral do Estado de Santa Catarina  
Nesta

Senhor Defensor Público-Geral,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0211.0/2020, que “Isenta os imigrantes e refugiados em situação de vulnerabilidade e em condição de hipossuficiência econômica das taxas de tradução juramentada no Território catarinense”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

  
Deputado **MAURO DE NADAL**  
Presidente



Ofício **GPS/DL/ 0593/2021**

Florianópolis, 23 de junho de 2021

Excelentíssimo Senhor  
**ERON GIORDANI**  
Chefe da Casa Civil  
Nesta

PROTOCOLO GERAL DA ALESC  
**RECEBIDO**

HORARIO: \_\_\_\_\_  
DATA: 23/06/2021  
ASS. RESP: \_\_\_\_\_

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0211.0/2020, que "Isenta os imigrantes e refugiados em situação de vulnerabilidade e em condição de hipossuficiência econômica das taxas de tradução juramentada no Território catarinense", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **RICARDO ALBA**  
Primeiro Secretário

9946-2

Blx A

172



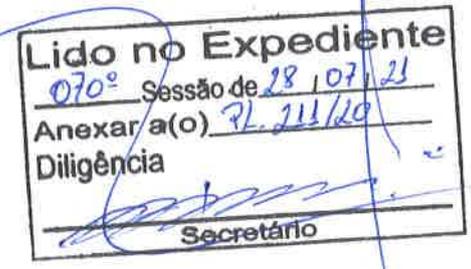
ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



**OFÍCIO N. 2458/2021-GP**

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado MAURO DE NADAL  
Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina  
Florianópolis - SC

Assunto: Ofício GP/DL/326/2021



Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício em epígrafe, encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, a anexa cópia da decisão e das informações proferidas nos autos do Processo Administrativo eletrônico n. 0023190-21.2021.8.24.0710, que trata do pedido de manifestação deste Tribunal acerca do Projeto de Lei n. 0211.0/2020, que "Isenta os imigrantes e refugiados em situação de vulnerabilidade e em condição de hipossuficiência econômica das taxas de tradução juramentada no Território catarinense".

Aproveito a oportunidade para externar votos de admiração e apreço.

Cordialmente,

Desembargador Ricardo Roesler  
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO JOSE ROESLER, PRESIDENTE**, em 27/07/2021, às 13:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **5684207** e o código CRC **44B5D6CD**.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO



## DECISÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir de ofício encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da ALESC, por meio do qual solicita a manifestação deste Tribunal acerca do Projeto de Lei n. 0211.0/2020, que "Isenta os imigrantes e refugiados em situação de vulnerabilidade e em condição de hipossuficiência econômica das taxas de tradução juramentada no Território catarinense".

Remetidos os autos à Diretoria de Orçamento e Finanças e ao Núcleo IV da Corregedoria-Geral da Justiça para análise e manifestação, sobrevieram as manifestações que repousam nos documentos 5634550 e 5674668, respectivamente, defendendo, em síntese, que o serviço a que alude o referido projeto de lei, bem como a retribuição financeira pela sua prestação, é regulamentada e administrada pela Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, ou seja, a isenção proposta não representa renúncia fiscal do Poder Judiciário catarinense ou de seu Fundo de Reaparelhamento (FRJ), e que as despesas decorrentes dessa isenção serão de responsabilidade da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, de modo que, nos termos dos arts. 14, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a consulta deve ser direcionada àquele órgão.

Ressaltam, no entanto, que dentro das nobres intenções do projeto de lei, a assistência judiciária gratuita, no âmbito do Estado de Santa Catarina, é garantida às pessoas hipossuficientes por meio de isenção de custas e despesas processuais, com o pagamento de advogados e peritos por meio de receitas próprias deste Poder, em atenção ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Por brevidade, e por entender que as manifestações apresentadas abordaram todas as nuances da proposta, assim como contribuem para o aprimoramento do Projeto de Lei n. 0211.0/2020, determino a remessa do feito ao Cartório da Presidência, a fim de que officie a ALESC com cópia desta decisão e dos documentos 5634550, 5674668 e 5674700.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Desembargador Ricardo Roesler  
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO JOSE ROESLER, PRESIDENTE**, em 27/07/2021, às 12:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **5683892** e o código CRC **ACCA8ACA**.

0023190-21.2021.8.24.0710

5683892v4



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO



## INFORMAÇÃO

Senhor Juiz Auxiliar do Gabinete da Presidência,

O presente processo cuida de pedido de diligência encaminhado pela Alesc onde solicita que este Tribunal se manifeste acerca do Projeto de Lei n 0211.0/2020, que "Isenta os imigrantes e refugiados em situação de vulnerabilidade e em condições de hipossuficiência econômica das taxas de tradução juramentada".

Em atenção à determinação de Vossa Excelência, para que esta Diretoria se manifeste sobre o citado projeto de lei, exponho o que segue:

O projeto de lei prevê que:

Art. 1º Fica concedida isenção do pagamento das taxas de tradução juramentada aos imigrantes e refugiados em situação de vulnerabilidade e indivíduos em condição de hipossuficiência econômica, que tenha domicílio em Santa Catarina.

Art. 2º (...)

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações próprias no orçamento vigente da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, suplementadas caso haja necessidade.

(...)

O Decreto n. 13.609/1943 regulamenta o ofício de Tradutor Público e Intérprete Comercial no território da República. Com relação à cobrança desse serviço dispõe:

Art 35. As Juntas Comerciais ou órgãos correspondentes organizarão as tabelas de emolumentos devidos aos tradutores, independentemente das custas que lhes possam caber como auxiliares dos trabalhos da Justiça, bem como estipularão os que devem ser pagos pelos respectivos candidatos aos examinadores dos concursos, submetendo êsse ato à aprovação do Governo do Estado ou a do Ministro de Estado do Trabalho, Indústria e Comércio, conforme o caso. O Presidente e o Secretário da Comissão examinadora não terão direito a remuneração alguma.

No território catarinense, esse decreto é regulamentado pela **Resolução JUCESC n. 3/2019**, onde fixa a Tabela de Preços de emolumentos devidos aos Tradutores Públicos e Intérpretes Comerciais.

Ou seja, esse serviço, bem como a retribuição financeira por sua prestação, é regulamentada e administrada pela Junta Comercial do Estado de Santa Catarina. Assim, a isenção proposta no texto do projeto de lei não representa renúncia fiscal do Poder Judiciário ou de seu Fundo de Reparcelamento (FRJ). Da mesma forma, conforme dispõe o art. 3º da proposta, as despesas decorrentes dessa isenção serão de responsabilidade da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social. Portanto, a análise do referido projeto de lei, especialmente em face da Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 14, 16 e 17), deve ser apresentada por aquele órgão.

Todavia, é importante lembrar que, dentro das nobres intenções do projeto de lei, no Estado de Santa Catarina, a assistência judiciária gratuita é garantida às pessoas hipossuficientes por meio de isenção de custas e despesas

processuais, com o pagamento de advogados e peritos por meio das receita próprias deste Poder, em atenção ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.

São essas as informações que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência.



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO CARDOSO SILVA, DIRETOR**, em 06/07/2021, às 14:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **5634550** e o código CRC **066FE6D9**.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO



**PARECER**

Processo n. 0023190-21.2021.8.24.0710

Unidade: Núcleo IV - Extrajudicial

Assunto: Isenção do pagamento das taxas de tradução juramentada para imigrantes e refugiados estrangeiros no Brasil que se encontrem em situação de vulnerabilidade e hipossuficiência econômica

FORO EXTRAJUDICIAL. EMOLUMENTOS. ISENÇÃO DE TAXAS. TRADUÇÃO JURAMENTADA. IMIGRANTES E REFUGIADOS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE E HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. PROJETO DE LEI EM TRÂMITE NA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. CONSIDERAÇÕES. RECOMENDAÇÃO PARA OITIVA DA SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DA JUDESC.

A taxa cobrada pela tradução juramentada é regulamentada e administrada pela Junta Comercial do Estado de Santa Catarina e o projeto de lei em exame aponta que eventuais despesas da isenção serão de responsabilidade da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social. O valor auferido com o pagamento da referida taxa não compõe a receita deste Órgão e as despesas decorrentes desta isenção não comprometem o seu orçamento.

Senhor Desembargador Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial,

**1.** O Excelentíssimo Sr. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina solicitou a este Tribunal de Justiça manifestação acerca da matéria legislativa sob exame no Projeto de Lei n. 0211.0/2020, em trâmite naquela Casa e que visa a isentar imigrantes e refugiados em situação de vulnerabilidade e em condição de hipossuficiência econômica das taxas de tradução juramentada no estado de Santa Catarina.

O ilustre colega Juiz-Auxiliar da Presidência deste Tribunal de Justiça encaminhou os autos para manifestação da Diretoria de Orçamento e Finanças e a este Núcleo da Corregedoria-Geral da Justiça para análise e manifestação (n. 5613834).

A Diretoria de Orçamentos e Finanças deste Tribunal de Justiça informou que o serviço, bem como o valor cobrado pela tradução juramentada, é regulamentado e administrado pela Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, assim como as despesas decorrentes dessa isenção serão de responsabilidade da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social. E que a isenção proposta no texto do projeto de lei não representa renúncia fiscal do Poder Judiciário ou de seu



Fundo de Reparelhamento da Justiça (n. 5634550).

É o relatório.

2. Cuidam os presentes autos de exame da solicitação oriunda da digna representante do Parlamento Estadual, Deputada Luciane Carminatti, para manifestação acerca de projeto de lei de sua relatoria, cujo objeto busca isentar do pagamento das taxas de tradução juramentada os imigrantes e refugiados estrangeiros no Brasil que se encontrem em situação de vulnerabilidade e hipossuficiência econômica.

Com efeito, nos termos da informação prestada pelo Diretor de Orçamento e Finanças deste Tribunal de Justiça, o valor pelo serviço prestado pelos tradutores juramentados é regulamentado pela Junta Comercial do Estado de Santa Catarina por meio da Resolução JUCESC n. 03/2019. E, consoante disposto no art. 3º do projeto de lei em exame, as despesas decorrentes dessa isenção serão de responsabilidade da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social.

Dessa feita, o valor auferido com o pagamento dos referidos emolumentos não compõe a receita desta Corte de Justiça, razão pela qual as despesas decorrentes desta isenção não comprometem o seu orçamento, prejudicando - na verdade deslegitimando - assim uma manifestação deste Órgão Correicional.

Não obstante, é possível tecer algumas contribuições ao debate:

Primeiramente, cabe recordar que a Lei Complementar estadual n. 175/1998 foi instituída para regulamentar a Lei Federal n. 10.169/2000. Cita-se o art. 8º, *verbis*:

Art. 8º. Os Estados e o Distrito Federal, no âmbito de sua competência, respeitado o prazo estabelecido no art. 9º desta Lei, estabelecerão forma de compensação aos registradores civis das pessoas naturais pelos atos gratuitos, por eles praticados, conforme estabelecido em lei federal.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não poderá gerar ônus para o Poder Público.

A Lei n. 175/98, por sua vez, foi alterada pelas Leis Complementares n. 279, de 27.12.2004, n. 365, de 07.12.2006, n. 408, de 07.05.2008, e n. 429, de 23.12.2008, com o propósito de regulamentar no âmbito estadual a gratuidade dos atos, conforme dispõe o art. 1º:

Art. 1º. Nos termos das alterações baixadas pela Lei Federal nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997, são gratuitos o registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão relativa a tais atos e ainda as demais certidões subsequentes de tais atos em favor dos reconhecidamente pobres, observados os parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 30, da Lei 6.015/73, na redação da Lei nº 9.534/97.

Parágrafo único. Também são gratuitos, na forma da Lei nº 13.671, de 28 de dezembro de 2005, o registro e a certidão de casamento, o registro e a certidão de adoção de menor, e as demais certidões de tais atos, em favor de pessoas reconhecidamente pobres, bem como os atos praticados com base no § 2º do art. 33 da Lei Complementar nº 156, de 15 de maio de 1997. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 265/2006).

A Lei Complementar n. 175/98 prevê que a gratuidade dos serviços apontados será custeada pela arrecadação dos selos de fiscalização e o ressarcimento será feito com base na Lei Complementar n. 755, de 26 de dezembro de 2019, que dispõe sobre os emolumentos cobrados pelas serventias extrajudiciais no Estado de Santa Catarina, na forma regulamentada pelo Conselho da Magistratura. Resumidamente, a obrigação deste Órgão é atuar no intuito de regularmente ressarcir notários e registradores pela prática de atos gratuitos no âmbito de suas atribuições.



Com se percebe, não há relação entre o serviço prestado por notários e registradores na Lei n. 8.935/94, custeada pelo selo de fiscalização e com atuação desta Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial, e aquela atividade realizada pelos tradutores juramentados, regulamentada pelo Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943, bem como pela Instrução Normativa DREI n. 17, de 05/12/2013.

A atividade dos tradutores juramentados, portanto, observa outro regime jurídico. Destaca-se, neste rumo, a disposição da Lei n. 13.445/2017, denominada Lei de Migração do Brasil, que estatui no seu inciso XII do art. 4º, *verbis*:

Art. 4º. Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:

[...]

XII - isenção das taxas de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma de regulamento;

Ainda sobre a atividade de tradutores juramentados e eventual isenção de emolumentos do mencionado serviço para imigrantes hipossuficientes residentes em Santa Catarina, parece relevante trazer à baila precedente da Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça catarinense, que, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 5000225-28.2019.8.24.0000, da Relatoria do Exmo. Des. Pedro Manoel Abreu, decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto, confirmando decisão liminar ao estabelecer que o Estado de Santa Catarina deveria promover, "*por seu Secretário de Desenvolvimento Econômico e Sustentável e também pelo Presidente da JUCESC, a isenção de emolumentos das traduções juramentadas quando se destinarem a imigrantes hipossuficientes residentes no âmbito territorial deste Estado, sob pena de sequestro de verbas públicas, no valor necessário a cada ato, de cada imigrante, a ser executado no primeiro grau de jurisdição, respeitada a competência territorial das comarcas atendidas*".

A título de esclarecimento, à JUCESC compete credenciar os tradutores juramentados e fixar os emolumentos a serem cobrados, sendo que neste ponto há certa semelhança entre a atividade da JUCESC para tradutores juramentados e aquela desenvolvida pela Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial para notários e registradores, o que não significa que possuam a mesma atribuição ou competência.

Feitos os esclarecimentos tidos por pertinentes, não convém a esta Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial, salvo melhor juízo, manifestar-se sobre taxas alheias aos serviços por si administrados, o que impede arrazoado acerca da isenção de emolumentos administrados por outros entes - o controle oficioso da administração pública deve abster-se à legalidade dos seus próprios atos (prerrogativa da autotutela), não alcançando, na seara administrativa, atos encampados por outros poderes

Dito isso, ainda que se perceba uma certa semelhança na atuação da JUCESC junto a tradutores juramentos e desta Corregedoria com notários e registradores, a nosso sentir este Órgão Censor não detém legitimidade para tratar do tema proposto pela autoridade parlamentar.

As razões ora expostas ofertam ponderações que se têm por relevantes, recomendando-se, por ora, que o Estado de Santa Catarina - por intermédio da Secretaria de Estado competente - e também a JUCESC sejam ouvidos, a fim de que possam oferecer maiores subsídios e dados para que os

nobres parlamentares possam avaliar com propriedade eventual regulamentação da questão tratada no citado Projeto de Lei.

**3.** Ante o exposto, com as considerações supracitadas, opino para que os autos retornem à Presidência deste Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.

É o parecer que submeto à apreciação de Vossa Excelência,



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL MAAS DOS ANJOS, JUIZ-CORREGEDOR**, em 22/07/2021, às 13:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **5674668** e o código CRC **A0F2FF2D**.





ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO



## DECISÃO

Processo n. 0023190-21.2021.8.24.0710

Unidade: Núcleo IV - Extrajudicial

Assunto: Isenção do pagamento das taxas de tradução juramentada aos imigrantes e refugiados estrangeiros no Brasil que se encontrem em situação de vulnerabilidade e hipossuficiência econômica

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir de ofício encaminhado pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, que solicitou a este Tribunal de Justiça manifestação acerca da matéria legislativa sob exame no Projeto de Lei n. 0211.0/2020 em trâmite naquela casa legislativa, o qual visa isentar os imigrantes e refugiados em situação de vulnerabilidade e em condição de hipossuficiência econômica das taxas de tradução juramentada no estado de Santa Catarina.

Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Rafael Maas dos Anjos (doc. 5674668).

Retornem os autos à Presidência deste Tribunal de Justiça com as nossas homenagens de estilo.



Documento assinado eletronicamente por **DINART FRANCISCO MACHADO, DESEMBARGADOR**, em 27/07/2021, às 11:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **5674700** e o código CRC **25DF7949**.

134x 972

Ofício DPG nº 74/2021

Florianópolis, 02 de agosto de 2021.

À Sua Excelência o Senhor

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

**MAURO DE NADAL****Assunto: Projeto de Lei nº 0211.0/2020**

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, e em atenção ao assunto em epígrafe, serve o presente para encaminhar a Manifestação da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina ao Projeto de Lei que "Isenta os imigrantes e refugiados em situação de vulnerabilidade e em condição de hipossuficiência econômica das taxas de tradução juramentada no Território catarinense", conforme solicitação contida no Ofício GP/DL/0334/2021.

Sem mais para o momento, aproveita-se o ensejo para reiterar os mais elevados votos de estima e apreço

Atenciosamente,

RENAN SOARES DE SOUZA:00735048070  
 0

Assinado de forma digital por RENAN SOARES DE SOUZA:00735048070  
 DN: c=BR, ou=CP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - NPL, ou=RE9 e-CPF A3, ou=RENAN SOARES DE SOUZA:00735048070, ou=RENAN SOARES DE SOUZA:00735048070  
 DocId: 2021.08.02 215825-0190

**RENAN SOARES DE SOUZA**  
**Defensor Público-Geral**

<b>Lido no Expediente</b>	
074º	Sessão de 05/08/21
Anexar a(o)	PL. 211/20
Diligência	
Secretário	

**EMENTA:** Projeto de Lei Estadual n. 211/2020. Dispõe sobre a isenção de imigrantes e refugiados em situação de vulnerabilidade e em condição de hipossuficiência econômica das taxas de tradução juramentada no território catarinense. Garantia constitucional da gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania. Direitos e garantias fundamentais aplicáveis a brasileiros e estrangeiros residentes do país. Dever do Estado na promoção do bem comum e da inclusão social como condições para o exercício da dignidade da pessoa humana.

**A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA,** legitimada pelos Artigos 5º, Inciso LXXIV e 134 da Constituição Federal, no exercício das funções institucionais previstas nos Artigos 4º, Incisos VII, VIII, X e XI e 106-A, ambos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994 e nos Artigos 4º, Incisos VII, VIII, X e XII e 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 575, de 2 de agosto de 2012 e com fulcro na Resolução CSDPESC nº 86, de 6 de abril de 2018, por meio de seu **NÚCLEO DE CIDADANIA, IGUALDADE, DIVERSIDADE, DIREITOS HUMANOS E COLETIVOS (NUCIDH)**, apresentado pelos Defensores Públicos signatários, **RESOLVE apresentar Nota Técnica sobre o Projeto de Lei Estadual nº 211, de 2020.**

## **I – A DEFENSORIA PÚBLICA E O PL N. 211/2020**

A Defensoria Pública é instituição permanente e autônoma, a quem a Constituição Federal incumbiu a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma

integral e gratuita, aos necessitados.

Por meio da presente Nota Técnica, a Defensoria Pública demonstrará a importância do tema em discussão no mencionado Projeto de Lei e a necessidade de regulamentar a isenção de emolumentos das traduções juramentadas aos imigrantes hipossuficientes no Estado de Santa Catarina como forma de garantir o exercício da cidadania, condição imprescindível para promoção de inclusão social, efetivação dos direitos sociais, garantia de acesso ao emprego e à renda, permanência regular no país e condições razoáveis de vida daquele que ingressa em território brasileiro com expectativa de uma vida melhor e digna.

O Projeto de Lei em exame é instrumento para garantir a máxima eficácia aos direitos e garantias fundamentais, os quais devem ser aplicados, sem distinção, em favor dos estrangeiros residentes no país, constituindo-se como forma de concretizar os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil ao ser instrumento para erradicação da pobreza e da marginalização, bem como para reduzir desigualdades sociais ao voltar sua atenção a promoção daqueles que sofrem com a omissão estatal na implantação de políticas públicas de inclusão aos imigrantes que, sem medidas efetivas de proteção. Mais que isso, o PL 211/2020 é instrumento para combater a pobreza, remover pessoas da miséria, das ruas, da indignidade ou da dependência de ações estatais.

## **II - INTRODUÇÃO:**

De autoria da Deputada Sra. Ada Faraco de Luca, o Projeto de Lei Estadual n. 211/2020 pretende isentar os imigrantes e refugiados em situação de vulnerabilidade e em condição de hipossuficiência econômica das taxas de tradução juramentada no território catarinense.

O Projeto de Lei tem a seguinte redação:

Art. 1º. Fica concedida isenção do pagamento das taxas de tradução juramentada aos imigrantes e refugiados em situação de vulnerabilidade e indivíduos em condição de hipossuficiência econômica, que tenham domicílio em Santa Catarina.

Art. 2º. Para efeito desta lei, entende-se como imigrantes e refugiados os indivíduos assim reconhecidos nos termos do Decreto Federal nº 9.199, de 20 de novembro de 2017 e da Lei Federal nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

Art. 3º. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações próprias no orçamento vigente da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, suplementadas caso haja necessidade.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar de publicação.

A Proposta foi aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Posteriormente, a matéria foi encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação, na qual a Deputada Luciane Carminatti foi designada a relatora. De pronto, a Deputada entendeu que, antes de emitir parecer sobre a matéria, seria necessário solicitar a manifestação de órgãos públicos, visando subsidiar, de forma consistente e segura, a elaboração de parecer e voto, motivo pelo qual a integra dos autos foi encaminhada à Secretaria de Estado da Casa Civil, ao Tribunal de Justiça e a Defensoria Pública Estadual.

Desta feita, passa-se as considerações da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina.

### **III - Situação dos imigrantes em Santa Catarina**

Na obra "Pessoas, Travessias e Encontros: Dinâmicas atuais da migração sul-sul em Santa Catarina", organizada por Karine de Souza Silva, Jonatan Carvalho de Borba e Juliana Müller, publicada em 2020, tratou-se da situação dos "Imigrantes em Santa Catarina: Perfis e demandas no período de 2018 a 2019"<sup>1</sup>.

O estudo apresenta o perfil dos/as imigrantes atendidos pelo Centro de Referência de Atendimento ao Imigrante (CRAI) em conjunto com o Centro de Pesquisas e Práticas Decoloniais e Pós-Coloniais aplicadas às Relações Internacionais e ao Direito Internacional, por meio do seu Núcleo de Apoio a Imigrantes e Refugiados (Eirenè/NAIR), da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), e analisa os dados coletados entre os meses de abril de 2018 e 2019, visando visibilizar a presença e as condições de permanência das pessoas

<sup>1</sup> [https://3b2d7e5d-8b9a-4847-aa3e-40931d588fb7.filesusr.com/uqdc/c3c80a\\_901d61107d884a0bbb0de2e37aead4ba.pdf](https://3b2d7e5d-8b9a-4847-aa3e-40931d588fb7.filesusr.com/uqdc/c3c80a_901d61107d884a0bbb0de2e37aead4ba.pdf)

que passam pelo fluxo migratório em Santa Catarina, promovendo subsídios para construção e implementação de políticas pública específicas para estes coletivos.

De acordo com os dados coletados, foram atendidos(as) 3.863 imigrantes, de 59 nacionalidades distintas, principalmente do Haiti e da Venezuela (78,4% do total), sendo que a maioria (77%) correspondia a fase adulta, compreendida entre 25 e 64 anos.

Ademais, apurou-se que a maioria da pessoas imigrantes é do gênero masculino (60,5%), sendo 38,7% do gênero feminino e 0,8% não declarado. Dentre as pessoas atendidas, cerca de 71,4% dos/as imigrantes são pretos, e o grupo racial branco compôs 12%. Assim, destaca-se que a esmagadora maioria (88%) era composta por pessoas racializadas como não-brancas.

Acerca do nível de escolaridade, o estudo identificou que, praticamente a metade das pessoas atendidas (49,1%), possuía ensino médio completo ou nível superior, o que causou estranheza ao confrontar com os dados que indicaram que, mais de dois terços das(os) imigrantes atendidas(os) (69%), afirmaram não possuir emprego na data de seu atendimento, sendo apenas 24% com emprego no setor formal ou informal.

O estudo destacou que a burocracia nos procedimentos de regularização da situação no país e os custos envolvidos impedem o acesso ao mercado de trabalho de imigrantes. Outros fatores se somam, como o racismo e a xenofobia.

Embora os dados coletados pelo referido estudo se concentrem nos atendimentos realizados pelo CRAI conjuntamente com o Eirenè/NAIR, o que certamente não compreende à totalidade dos imigrantes em território catarinense, a análise serve de amostra para indicar o perfil geral dessas pessoas.

Em notícia divulgada pelo G1, em 14 de abril de 2020, o número de imigrantes em território catarinense é expressivo:

O estado tem **64 mil registros ativos de imigrantes**, conforme dados da Polícia Federal referentes a novembro de 2019, com 21,8 mil vindos de países da América do Sul. Conforme a Organização Internacional para Migrações (OIM), em março de 2020 foi ultrapassada a marca de 4,8 mil venezuelanos, que chegaram em território catarinense por meio da Operação Acolhida, do governo federal.

[...] Outra preocupação é que migrantes e refugiados podem também

estar em vulnerabilidade por dificuldades com o idioma, desconhecimento dos serviços disponíveis e dos próprios direitos no país, situação irregular de documentação, e outras condições.<sup>2</sup>

Ainda, segundo o Estado de Santa Catarina, contabiliza-se 5.762 imigrantes cadastrados no CadÚnico, e 1857 famílias atendidas pelo Programa Bolsa Família<sup>3</sup>, o que demonstra o significativo número de famílias imigrantes em situação de vulnerabilidade, sendo certo que a realidade ainda é mais gravosa, considerando a ausência de números precisos e a irregularidade na situação no país que afasta tais pessoas de recorrerem aos órgãos públicos, dificultando o mapeamento da real situação vivenciada no Estado.

Dados do Comitê Nacional para os Refugiados (Conare), do Ministério da Justiça, indicam que Santa Catarina apresentava 5.934 pedidos de refúgios feitos em Santa Catarina, a maioria (3.491) para haitianos<sup>4</sup>.

Na mesma obra "Pessoas, Travessias e Encontros: Dinâmicas atuais da migração sul-sul em Santa Catarina", outro artigo denominado "Imigração Haitiana em Santa Catarina de abril a dezembro de 2018: Uma análise sensível às particularidades de gênero"<sup>5</sup>, de autoria de Jamila Pitton Rissardo e Juliana Müller, salientam alguns dos diversos desafios enfrentados pelos/as imigrantes haitianos em Santa Catarina:

A língua portuguesa, portanto, é um dos grandes entraves para os nacionais do Haiti, principalmente para as mulheres, que constantemente se veem dependentes de um homem (marido, primo, amigo) para auxílio na tradução. Também o desemprego apresenta um grande problema para essa população, gerando grande frustração para aqueles que se deslocaram de seu país justamente em busca de novas oportunidades de trabalho. Essa decepção é agravada pela grande dificuldade de validação de diplomas, o que impede os(as) imigrantes de atuar em sua área do conhecimento. Ademais, a burocracia para obter os documentos necessários para a regularização migratória também gera aflição. A falta de informação acerca dos procedimentos necessários e a demora para emissão desses documentos coloca o(a)

<sup>2</sup> Disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2020/04/14/imigrantes-em-florianopolis-relatam-dificuldades-e-perda-de-emprego-durante-quarentena.ghtml>. Consulta realizada em 28.07.2021.

<sup>3</sup> Informação mencionada nos autos n. : 5000138-18.2019.8.24.0018.

<sup>4</sup> Disponível em: <https://www.sed.sc.gov.br/secretaria/imprensa/noticias/30874-imigrantes-refugiados-terao-documentos-de-estudo-validados-de-forma-mais-agil-com-parceria-da-sed>.

Aceso em: 29.07.2021.

<sup>5</sup> [https://3b2d7e5d-8b9a-4847-aa3e-](https://3b2d7e5d-8b9a-4847-aa3e-40931d588fb7.filesusr.com/ugd/c3c80a_901d61107d884a0bbb0de2e37aead4ba.pdf)

[40931d588fb7.filesusr.com/ugd/c3c80a\\_901d61107d884a0bbb0de2e37aead4ba.pdf](https://3b2d7e5d-8b9a-4847-aa3e-40931d588fb7.filesusr.com/ugd/c3c80a_901d61107d884a0bbb0de2e37aead4ba.pdf)

imigrante em um limbo jurídico.

A mesma dificuldade acima descrita pode ser presumida como realidade para outros imigrantes. De fato, é o que se identifica na dissertação de mestrado de Juliana Tomiko Ribeiro Aizawa, denominada “Migrações Contemporâneas: A integração social dos(as) haitianos(as) no estado de Mato Grosso do Sul sob a ótica da Nova Lei da Migração e seu viés humanitário”, defendida e aprovada pela Universidade Federal de Dourados. De acordo com autora “*é de comum conhecimento as dificuldades financeiras enfrentadas pelos migrantes, principalmente, para custear as altas taxas de emolumentos fixadas*”<sup>6</sup>.

Como visto, Santa Catarina recebe milhares de imigrantes que buscam uma condição de vida digna. Ainda que o perfil seja formado em sua grande maioria por pessoas na fase adulta, com formação mínima que facilitaria seu acesso ao mercado de trabalho, são muitas as dificuldades de conseguir emprego e adquirir condições para subsidiar uma vida digna, o que impede o custeio de emolumentos necessários à tradução juramentada, e, conseqüentemente, o acesso a direitos básicos, submetendo essas pessoas à marginalidade e à pobreza.

#### **IV. DA LEGISLAÇÃO ATINENTE AOS IMIGRANTES E À GRATUIDADE AOS ATOS NECESSÁRIOS AO EXERCÍCIO DA CIDADANIA**

Segundo o art. 224 do Código Civil, os documentos redigidos em língua estrangeira serão traduzidos para o português para ter efeitos legais no País.

A Lei dos Registros Públicos (Lei n. 6.015/73) estabelece que os documentos de procedência estrangeira devem ser acompanhados das respectivas traduções:

Art. 129. Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros:

<sup>6</sup> <https://files.ufgd.edu.br/arquivos/arquivos/78/MESTRADO-FRONTIERAS/Versao%20Final%20-%20Juliana%20Tomiko.pdf>

6º) todos os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções, para produzirem efeitos em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios ou em qualquer instância, juízo ou tribunal;

Art. 148. Os títulos, documentos e papéis escritos em língua estrangeira, uma vez adotados os caracteres comuns, poderão ser registrados no original, para o efeito da sua conservação ou perpetuidade. Para produzirem efeitos legais no País e para valerem contra terceiros, deverão, entretanto, ser vertidos em vernáculo e registrada a tradução, o que, também, se observará em relação às procurações lavradas em língua estrangeira

Parágrafo único. Para o registro resumido, os títulos, documentos ou papéis em língua estrangeira, deverão ser sempre traduzidos.

Art. 221 - Somente são admitidos registro:

III - atos autênticos de países estrangeiros, com força de instrumento público, legalizados e traduzidos na forma da lei, e registrados no cartório do Registro de Títulos e Documentos, assim como sentenças proferidas por tribunais estrangeiros após homologação pelo Supremo Tribunal Federal;

Para produzirem efeitos legais no Brasil, os documentos estrangeiros devem observar as diretrizes do Manual do Serviço Consular e Jurídico do Ministério das Relações Exteriores (Capítulo 4º - Atos Notariais e de Registro Civil - Seções 7ª e 8ª) que estabelece:

4.7.1 Para que um documento originário do exterior tenha efeito no Brasil é necessária a legalização, pela Autoridade Consular brasileira, do original expedido em sua jurisdição consular, seja por reconhecimento de assinatura, seja por autenticação do próprio documento.

4.7.2 Caso o documento não esteja redigido em português, a tradução deverá ser feita obrigatoriamente no Brasil, **por tradutor público juramentado**, após a legalização do documento original pela Autoridade Consular brasileira, exceto no caso de certificado de naturalização, conforme previsto no Capítulo 5º do MSCJ.

(...)

4.8.6 Para produzirem efeitos em Repartições da União, dos Estados ou em qualquer instância, Juízo ou Tribunal, todos os documentos de procedência estrangeira deverão ser legalizados na forma da NSCJ 4.7.1, **traduzidos no Brasil por tradutor público juramentado** e feita a transcrição em Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

Nesse diapasão, cumpre destacar que a tradução juramentada de documentos é exigência da lei brasileira, conforme artigo 18 do Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943:

[...]

Nenhum livro, documento ou papel de qualquer natureza, que for exarado em idioma estrangeiro, produzirá efeito em repartições da União, dos Estados ou dos Municípios, em qualquer instância, Juízo ou Tribunal ou entidades mantidas, fiscalizadas ou orientadas pelos poderes públicos, sem ser acompanhado da respectiva tradução feita na conformidade deste regulamento.

Parágrafo único – Estas disposições compreendem também os serventuários de notas e os cartórios de registros de títulos e documentos, que não poderão registrar, passar certidões ou públicas-formas de documento no todo ou em parte redigido em língua estrangeira.

Diante do exposto acima, percebe-se a complexidade da regularização documental dos imigrantes no país diante da necessidade de tradução juramentada dos documentos originários do exterior, situação esta imprescindível para a sua regularização no país, e acesso, por exemplo, ao mercado de trabalho e à educação.

Além disso, os custos exigidos com a tradução Juramentada são elevados, conforme demonstra a Tabela de Emolumentos de Tradutores Públicos, anexa à Resolução 03/2029, Anexo I<sup>7</sup>, e apresentam entraves à regularização dos

<sup>7</sup> <http://www.jucesc.sc.gov.br/index.php/informacoes/tradutores#tabela-de-emolumentos-tradutores-publicos>

#### **TABELA DE EMOLUMENTOS DE TRADUTORES PÚBLICOS**

Art. 1º Os textos são subdivididos em três categorias:

**I – TEXTOS COMUNS** – Passaporte, certidões dos registros civis, carteiras de identidade, de habilitação profissional, documentos similares, inclusive cartas pessoais que não envolvam textos jurídicos, técnicos ou científicos:

Valor por lauda – **Tradução – R\$ 56,00**

**Versão – R\$ 70,00**

**II – TEXTOS JURÍDICOS TÉCNICOS, CIENTÍFICOS, COMERCIAIS, INCLUSIVE BANCÁRIOS E CONTÁBEIS, MARÍTIMOS, ESCRITURAS NOTARIAIS, DOCUMENTOS ESCOLARES E ACADÊMICOS, CARTAS PESSOAIS QUE CONTENHAM, TOTAL OU PARCIALMENTE, EXPRESSÕES TÉCNICAS, JURÍDICAS OU CIENTÍFICAS, ENTRE OUTROS:**

Valor por lauda – **Tradução – R\$ 77,00**

**Versão – R\$ 91,00**

**III – DOCUMENTOS DE ALTA COMPLEXIDADE TÉCNICA OU DIFICULDADE DE LEITURA** – original dificilmente compreensível devido à gramática ou ortografia deficientes, ou lacunas etimológicas, original em dialeto, disposições jurídicas que se diferenciam consideravelmente no idioma de origem e no de destino, texto que trata de mais de uma área técnica especializada, quando for necessária a decodificação de inúmeras abreviaturas, texto de difícil compreensão devido a estilo antiquado ou informações codificadas, cópia parcialmente ilegível e caligrafia parcialmente ilegível:

Valor por lauda – **Tradução – R\$ 117,00**

**Versão – R\$ 138,00**

imigrantes hipossuficientes no país, impedindo a sua inclusão social, submetendo-os ao desemprego, ou colocando-os na informalidade em condições, muitas vezes, bastante precárias, que os leva à pobreza, repetindo o círculo de indignidade e miséria a que deixaram em seu país na expectativa de uma vida melhor.

Em que pese a Lei exija a tradução juramentada de determinados documentos, tal exigência não pode impedir o gozo de direitos por pessoas hipossuficientes diante da proteção jurídica destinada aos imigrantes que visa eliminar qualquer barreira para sua inclusão social e gozo de direitos no país de destino.

No âmbito internacional, a Declaração Universal de Direitos Humanos eleva todos os seres humanos a uma condição de igualdade, ao estabelecer que *“todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”*, impedindo qualquer distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa.

A referida normativa internacional, ainda, garante que toda a pessoa, imigrante ou não, tem direito a condições equitativas e satisfatórias de trabalho, podendo legitimamente exigir a satisfação dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis (arts. 22 e 23).

No mesmo sentido, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, de 1948, e a Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, garantem a igualdade de tratamento e a proteção jurídica de todas as pessoas.

No desenvolvimento da proteção internacional de imigrantes e refugiados, a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados constitui a pedra angular na proteção de direitos, e reconhece o direito das pessoas à documentação, educação, trabalho, saúde, acesso a justiça etc., além de estabelecer obrigações para que os Estados-parte adotem disposições para garantir tais direitos.

No âmbito internacional, a ONU também adotou em 1990, a Convenção Internacional para a Proteção dos Direitos dos Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias, na qual prevê no art. 7º, que os Estados se comprometem a respeitar e garantir os direitos humanos dos trabalhadores

migrantes e membros de suas famílias que se encontrem em seu território e estejam sujeitos à sua jurisdição.

Destaca-se ainda que o escritório da Organização Internacional do Trabalho (OIT) no Brasil, produziu em 2017, um documento de “Análise e Recomendações para atualização da Política Nacional de Imigração e Proteção ao(a) Trabalhador(a) Migrante”, dentre as quais se destacam a sugestão de reduzir ou isentar os valores das taxas cobradas aos imigrantes para emissão de documentação.

A Consituição Federal, por sua vez, prevê igualdade perante a lei, sem distinção, aos imigrantes residentes no país e brasileiros, natos ou naturalizados, que devem possuir os mesmos direitos fundamentais e sociais assegurados sem qualquer discriminação, cabendo aos entes federados o combate das causas da pobreza e marginalização e a promoção da integração social dos setores desfavorecidos, dentre os quais se encontram os migrantes em situação de vulnerabilidade (art. 3º e 5º da CF).

O direito à isenção de emolumentos exigidos na tradução juramentada decorre do comando previsto no art. 5º, LXXVII, da CF, o qual estabelece a gratuidade, na forma da lei, dos atos necessários ao exercício da cidadania, direito fundamental ao qual merece máxima eficácia.

A Carta Magna ainda estabelece que as relações internacionais devem reger-se pela prevalência dos direitos humanos e pela cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (art. 4º), o que impõe aos entes fedetivos assegurar o exercício dos direitos sociais, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade dos migrantes situados no país.

A Lei n. 9.265/1996, regulamenta o artigo de lei acima mencionado, dispondo sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados “quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público”, de modo que o ato necessário à assegurar direitos fundamentais deve ser prestado de forma gratuita.

Impende destacar que é competência comum do Estado, da União, dos Municípios e do Distrito Federal, zelar pela guarda da Constituição e das leis, além

de cuidar da assistência pública e promover a integração social dos setores desfavorecidos, o que pretende o presente Projeto de Lei diante da omissão do Estado de Santa Catarina em promover condições de inclusão à sociedade dos imigrantes hipossuficientes. Destaca-se:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

Em consonância com as disposições constitucionais, a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração, estabelece os princípios e diretrizes da política migratória nacional, assegurando a promoção de entrada regular e de regularização documental, a igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e seus familiares, e, ainda, o "*acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social.*" (art. 3º).

A fim de garantir a proteção ampla da pessoa migrante, a supracitada lei garante, expressamente, o direito à isenção de taxas aos imigrantes hipossuficientes, como prevêm os art. 4º, XII, e art. 113, §3º:

Art. 4º Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:

[...]

XII - isenção das taxas de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma de regulamento;

Art. 113. As taxas e emolumentos consulares são fixados em conformidade com a tabela anexa a esta Lei.

(...)

**§3º. Não serão cobradas taxas e emolumentos consulares pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos vulneráveis e indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.**

Sobre a proteção dos direitos de pessoas migrantes em solo catarinense, é imperioso mencionar a Lei Estadual n. 18.018, de 9 de outubro de 2020, que instituiu a Política Estadual para a População Migrante que tem como princípio a igualdade de direitos e de oportunidades, a promoção da regularização da situação da população migrante, (Art. 2º), possuindo como uma de suas diretrizes o estabelecimento de parcerias com órgão e/ou entidades de outras esferas federativas para promover a inclusão dos migrantes e dar celeridade à emissão de documentos, e assegurando, como ações prioritárias a promoção do direito do migrante ao trabalho decente e a sua inclusão no mercado formal de trabalho (Art. 7º).

Como visto, a Política Estadual não estabelece disposições específicas que assegurem a isenção dos emolumentos das traduções juramentadas para imigrantes hipossuficientes. Contudo, garantir tal isenção é fundamental para bem atender os princípios e diretrizes da referida Política no Estado Catarinense.

Cumprido registrar que o tema foi enfrentado pelo Tribunal de Justiça Catarinense, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 5000225-28.2019.8.24.0000 nos autos de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado que judicializou a questão, sobrevivendo decisão liminar que garantiu a isenção dos emolumentos das traduções juramentadas de imigrantes hipossuficientes em Chapecó/SC.

A fim de ilustrar a matéria, colaciona-se a ementa do julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MIGRANTES HIPOSSUFICIENTES. SITUAÇÃO ORIGINADA NO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ. CUSTOS DOS ATOS DE TRADUÇÃO JURAMENTADA DE DOCUMENTOS ESTRANGEIROS QUE CONSTITUEM VERDADEIRO ÓBICE AO EXERCÍCIO DA CIDADANIA. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS (CF, ART. 23, X). ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTADO DE SANTA CATARINA, QUE POR SUA VEZ AFIRMA QUE A JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - JUCESC, DEVERIA INTEGRAR EXCLUSIVAMENTE O POLO PASSIVO DA AÇÃO, POIS É ESTA QUEM ESTIPULA OS EMOLUMENTOS DOS TRADUTORES JURAMENTADOS, QUE SÃO AGENTES DELEGADOS DO PODER PÚBLICO, SEM QUALQUER VÍNCULO COM ESTE E SEM QUE SE SUBMETAM AO REGIME ESTATUTÁRIO. INOCORRÊNCIA E IRRELEVÂNCIA, POIS O ESCOPO DA DEMANDA NÃO É A ESTIPULAÇÃO DOS EMOLUMENTOS, MAS O PAGAMENTO DESTES, PELO ESTADO, DECORRENTE DE OBRIGAÇÃO LEGAL. INTELIGÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEI N. 13.445/2017.

APROVAÇÃO NO CURSO DESTE AGRAVO, DA LEI ESTADUAL N. 18.018, DE 09 DE OUTUBRO DE 2020, ESTABELECE A POLÍTICA ESTADUAL PARA A POPULAÇÃO MIGRANTE. OBRIGAÇÃO EVIDENCIADA. DECISÃO QUE NÃO SE CIRCUNSCREVE APENAS AOS LIMITES TERRITORIAIS DO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

'NOSSO REGIME POLÍTICO É A DEMOCRACIA E ASSIM SE CHAMA PORQUE BUSCA A UTILIDADE DO MAIOR NÚMERO E NÃO A VANTAGEM DE ALGUNS. TODOS SOMOS IGUAIS PERANTE A LEI, E QUANDO A REPÚBLICA OUTORGA HONRARIAS O FAZ PARA RECOMPENSAR VIRTUDES E NÃO PARA CONSAGRAR PRIVILÉGIOS. NOSSA CIDADE SE ACHA ABERTA A TODOS OS HOMENS. NENHUMA LEI PROÍBE NELA A ENTRADA DE ESTRANGEIROS, NEM OS PRIVA DE NOSSAS INSTITUIÇÕES, NEM DE NOSSOS ESPETÁCULOS; NADA HÁ EM ATENAS OCULTO E PERMITE-SE A TODOS QUE VEJAM E APRENDAM NELA O QUE BEM QUISEREM SEM ESCONDER-LHES SEQUER AQUELAS COISAS, CUJO CONHECIMENTO POSSA SER DE PROVEITO PARA OS NOSSOS INIMIGOS, PORQUANTO CONFIAMOS PARA VENCER, NÃO EM PREPARATIVOS MISTERIOSOS, NEM EM ARDIS E ESTRATAGEMAS, SENÃO EM NOSSO VALOR E EM NOSSA INTELIGÊNCIA' (PÉRICLES).

'A FELICIDADE NECESSITA IGUALMENTE DOS BENS EXTERIORES, POIS É IMPOSSÍVEL, OU PELO MENOS NÃO É FÁCIL, PRATICAR AÇÕES NOBRES SEM OS DEVIDOS MEIOS (...) A RESPOSTA À QUESTÃO QUE ESTAMOS LEVANTANDO FICA EVIDENTE PELA NOSSA NOÇÃO DE FELICIDADE, POIS DISSEMOS QUE ELA É UMA CERTA ATIVIDADE DA ALMA CONFORME À VIRTUDE. DOS OUTROS BENS, ALGUNS DEVEM NECESSARIAMENTE ESTAR PRESENTES COMO CONDIÇÕES PRÉVIAS DA FELICIDADE, E OUTROS SÃO NATURALMENTE COADJUVANTES E ÚTEIS COMO INSTRUMENTOS. E VÊ-SE QUE ESTA CONCLUSÃO ESTÁ EM CONFORMIDADE COM O QUE DIZÍAMOS NO INÍCIO, ISTO É, QUE A FINALIDADE DA VIDA POLÍTICA É O MELHOR DOS FINS, E QUE O PRINCIPAL EMPENHO DESSA CIÊNCIA É FAZER COM QUE OS CIDADÃOS SEJAM BONS E CAPAZES DE NOBRES AÇÕES' (ARISTÓTELES).

Vale ressaltar que a situação de vulnerabilidade socioeconômica imposta aos imigrantes vulneráveis os obriga a escolher como gastar os poucos recursos que possuem, fazendo com que o próprio exercício da cidadania seja limitado pela condição econômica na qual se encontram.

A falta de garantia expressa da isenção impede, em muitos casos, o acesso à educação e ao mercado de trabalho, o que tem o potencial de aumentar o número de pessoas em situação de rua no Estado, que atinge números alarmantes e que também se encontram desassistidos.

Como bem mencionado pelo TJSC no mencionado julgado, *"No caso concreto, o Estado terá despesa inicial com as traduções, todavia terá a*

*contrapartida social, pois essas pessoas terão acesso a bens, e tornar-se-ão produtivas”, o que possibilitará o aumento da produtividade laboral em território catarinense, a redução de desigualdades sociais e da pobreza, ao eliminar barreiras hoje impostas aos migrantes hipossuficientes para aderir ao mercado de trabalho formal, para acessar às unidades de ensino e gozar de direitos fundamentais capazes de garantir uma vida digna no Estado.*

## V- CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Defensoria Pública do Estado, por meio do seu Núcleo de Cidadania, Igualdade, Diversidade, Direitos Humanos e Coletivos, manifesta-se pela aprovação do Projeto de Lei Estadual nº 211/2020, na sua integralidade, considerando que a não isenção dos emolumentos decorrentes de traduções juramentados gera embaraços ao gozo dos direitos fundamentais e sociais do migrantes vulneráveis, impedindo sua plena integração na sociedade catarinense ao criar barreiras, especialmente, à inclusão no mercado de trabalho, sendo a medida necessária para garantir a cidadania e a dignidade humana dessas pessoas através do combate às causas de pobreza e desigualdade social.

Ademais, no exercício de suas atribuições estatutárias, a instituição se coloca à disposição para contribuir com o debate relacionado à matéria e esclarecimentos que se fizerem necessários.

ANA PAULA  
BERLATTO FAO  
FISCHER:01757  
477098

Assinado de forma digital por ANA  
PAULA BERLATTO FAO  
FISCHER01757477098  
DN: cn=ANA PAULA BERLATTO FAO, o=Secretaria  
da Receita Federal do Brasil - RFB,  
ou=Secretaria da Receita Federal do  
Brasil - RFB, ou=RFB e-CFP A3,  
ou=(EM BRANCO),  
serial=44802631000188,  
cn=FERNANDO ANDRE PINTO DE  
OLIVEIRA FILHO0421987602  
Data: 2021.08.02 16:58:22 -03'00'

**ANA PAULA BERLATTO FÃO FISCHER**

**Defensora Pública Coordenadora do NUCIDH**

FERNANDO  
ANDRE PINTO DE  
OLIVEIRA  
FILHO:04219876  
502

Assinado de forma digital por  
FERNANDO ANDRE PINTO DE  
OLIVEIRA FILHO0421987602  
DN: cn=FERNANDO ANDRE PINTO DE  
OLIVEIRA FILHO0421987602,  
ou=Secretaria da Receita Federal do  
Brasil - RFB, ou=RFB e-CFP A3,  
ou=(EM BRANCO),  
serial=44802631000188,  
cn=FERNANDO ANDRE PINTO DE  
OLIVEIRA FILHO0421987602  
Data: 2021.08.02 17:00:11 -03'00'

**FERNANDO ANDRÉ PINTO DE OLIVEIRA FILHO**

**Defensor Público Subcoordenador do NUCIDH**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
CASA CIVIL**

21/20

10764-3



BKX 772

Ofício nº 1283/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 3 de agosto de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0593/2021, encaminho o Parecer nº 063/21-NUAJ/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), e o Ofício nº 697/21, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0211.0/2020, que "Isenta os imigrantes e refugiados em situação de vulnerabilidade e em condição de hipossuficiência econômica das taxas de tradução juramentada no território catarinense".

Respeitosamente,

**Ivan S. Thiago de Carvalho**  
Procurador do Estado  
Diretor de Assuntos Legislativos\*

<b>Lido no Expediente</b>	
0745	Sessão de 05/08/21
Anexar a(o)	PL 211/20
Diligência	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor  
**DEPUTADO MAURO DE NADAL**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Nesta

\*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558  
Delegação de competência

OF 1283\_PL\_0211\_0\_20\_SEF\_SDS\_enc  
SCC 12238/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina  
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC  
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL**



Ofício DITE/SEF n. 282/2021

Florianópolis, 7 de julho de 2021

**REF.: SCC 12396/2021**

Senhor Consultor Executivo,

Trata-se de Diligência ao Projeto de Lei n. 211.0/2020, que *isenta os imigrantes e refugiados em situação de vulnerabilidade e em condição de hipossuficiência econômica das taxas de tradução juramentada no território catarinense.*

Esses emolumentos são devidos aos tradutores juramentados pelos próprios usuários dos serviços, conforme tabela de valores definidas pela Junta Comercial do Estado (Jucesc).

Considerando-se que o art. 3º prevê que 'as despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações próprias no orçamento vigente da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social' (SDS), a princípio o ônus dessa isenção caberia à SDS, mediante ressarcimento aos tradutores juramentados.

Diante do cenário de pandemia e os reflexos na arrecadação estadual, esta Diretoria tem posição firmada no sentido da priorização do atendimento dos gastos com o enfrentamento da pandemia, bem como o adimplemento dos compromissos obrigatórios de caráter continuado, como folha, dívida, entre outros. Desse modo, a posição desta Diretoria é contrária à qualquer medida que imponha o aumento de despesa nos órgãos e entidades estaduais.

Isso porque as medidas de isolamento social impuseram uma perda estimada de receita de aproximadamente R\$ 1 bilhão (meses de abril, maio e junho), no entanto, o auxílio financeiro da União e a suspensão das parcelas da dívida pública (Lei Complementar federal n. 173/2020) aliviaram os impactos nas contas estaduais.

Em 2021, contudo, o auxílio federal não se repetirá, de forma que os efeitos da redução de receita serão integralmente absorvidos pelo Estado. Lembramos, ainda, que a Lei 18.055, de 29 de dezembro de 2021, que estima a receita e fixa as despesas para o exercício financeiro de 2021 (LOA 2021), já prevê em seu art. 4º, § 2º, um déficit orçamentário de R\$ 1,23 bilhões – o qual será diretamente agravado no caso de frustração de receita.

*Ao Senhor*  
**LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA**  
*Consultoria Jurídica*  
*Secretaria de Estado da Fazenda*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL**

Independente de nossa posição, ressalvamos que o assunto deve ser avaliado e definido no âmbito da SDS, tendo em vista que é o órgão responsável por essa política, e que pode reconhecer a prioridade em detrimento das demais de sua competência. Contudo as eventuais despesas decorrentes do PL em comento deverão ser assumidas com os recursos que lhe são ordinariamente disponibilizados, sem suplementação do Tesouro.

Atenciosamente,

*(documento assinado digitalmente)*

José Gaspar Rubick Jr.

Assessor Técnico

*(documento assinado digitalmente)*

Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco

Diretora do Tesouro Estadual



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **4VXT7Y05**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **JOSE GASPAR RUBICK JR** em 07/07/2021 às 13:55:06  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/08/2018 - 18:21:47 e válido até 16/08/2118 - 18:21:47.  
(Assinatura do sistema)

✓ **ARLENY JAQUELINE MANGRICH PACHECO** em 07/07/2021 às 13:55:39  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:20:39 e válido até 13/07/2118 - 13:20:39.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyMzk2XzEyNDA2XzlwMjFfNFZYVDdZMDU=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012396/2021** e o código **4VXT7Y05** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

**PARECER Nº 063/21-NUAJ/SEF**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 12396/2021

**Assunto:** Diligência em Projeto de Lei

**Origem:** Casa Civil (CC)

**Ementa:** Diligência acerca do Projeto de Lei nº 211.0/2020. Isenção do pagamento de taxas de tradução juramentada aos imigrantes e refugiados em situação de vulnerabilidade e indivíduos em condição de hipossuficiência econômica que tenham domicílio no Estado. Observância dos apontamentos efetuados pela Diretoria do Tesouro Estadual da Secretaria de Estado da Fazenda.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de diligência acerca do Projeto de Lei nº 211.0/2020, que *"Isenta os imigrantes e refugiados em situação de vulnerabilidade e em condição de hipossuficiência econômica das taxas de tradução juramentada no território catarinense"*, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1085/CC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC.

É o relato do essencial.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

*Ab initio*, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nos termos do art. 19, §1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2017, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a resposta à diligência deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo elaborado pela consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da entidade de administração indireta consultada. Senão vejamos:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) (grifo nosso)

Pois bem. O pedido de diligência ora em análise busca obter a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, tendo em vista a competência da SEF para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, nos termos do art. 36, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019.

Verifica-se que o Projeto de Lei nº 211.0/2020, de iniciativa parlamentar, visa, em síntese, isentar do pagamento de taxas de tradução juramentada os imigrantes e refugiados em situação de vulnerabilidade e indivíduos em condições de hipossuficiência econômica, que tenham domicílio no território catarinense (fl. 03).

Diante do teor da proposta, a COJUR da SEF entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), a fim de colher sua manifestação.

Em resposta, a DITE emitiu o Ofício DITE/SEF nº 282/2021 (fls. 11-12), no qual informou, em síntese, que:

Esses emolumentos são devidos aos tradutores juramentados pelos próprios usuários dos serviços, conforme tabela de valores definidas pela Junta Comercial do Estado (Jucesc).

Considerando-se que o art. 3º prevê que ‘as despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações próprias no orçamento vigente da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social’ (SDS), a princípio o ônus dessa isenção caberia à SDS, mediante ressarcimento aos tradutores juramentados.

Diante do cenário de pandemia e os reflexos na arrecadação estadual, esta Diretoria tem posição firmada no sentido da **priorização do atendimento dos gastos com o enfrentamento da pandemia, bem como o adimplemento dos compromissos obrigatórios de caráter continuado**, como folha, dívida, entre outros. Desse modo, a posição desta Diretoria é contrária à qualquer medida que imponha o aumento de despesa nos órgãos e entidades estaduais.

Isso porque as medidas de isolamento social impuseram uma perda estimada de receita de aproximadamente R\$ 1 bilhão (meses de abril, maio e junho), no entanto, o auxílio financeiro da União e a suspensão das parcelas da dívida pública (Lei Complementar federal n. 173/2020) aliviaram os impactos nas contas estaduais.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

**Em 2021, contudo, o auxílio federal não se repetirá, de forma que os efeitos da redução de receita serão integralmente absorvidos pelo Estado.** Lembramos, ainda, que a Lei 18.055, de 29 de dezembro de 2021, que estima a receita e fixa as despesas para o exercício financeiro de 2021 (LOA 2021), já prevê em seu art. 4º, § 2º, um déficit orçamentário de R\$ 1,23 bilhões – o qual será diretamente agravado no caso de frustração de receita.

Independentemente de nossa posição, ressaltamos que o assunto deve ser avaliado e definido no âmbito da SDS, tendo em vista que é o órgão responsável por essa política, e que pode reconhecer a prioridade em detrimento das demais de sua competência. Contudo as eventuais despesas decorrentes do PL em comento deverão ser assumidas com os recursos que lhe são ordinariamente disponibilizados, sem suplementação do Tesouro. (grifo nosso)

Observa-se que a referida Diretoria fez um breve relato acerca da situação das finanças públicas no Estado, apontando as dificuldades enfrentadas em decorrência das medidas de isolamento social decorrentes da pandemia no novo coronavírus. Ainda, alertou, em síntese, que, em 2021, o auxílio federal que reduziu os impactos da pandemia nas contas estaduais em 2020 não deve se repetir e que já há a previsão de déficit orçamentário de R\$1,23 bilhões de reais para 2021, segundo a LOA vigente, recomendando, ademais, a não adoção de medidas que ampliem despesas ou reduzam receitas.

Ainda, a Diretoria em questão orientou que seja consultada a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SDS) acerca do PL ora em análise, em razão da pertinência temática, bem como que eventuais despesas provenientes do referido projeto sejam custeadas com os recursos ordinários já disponibilizados à SDS.

Em adição, acrescenta-se ao quadro financeiro retratado pela Diretoria do Tesouro Estadual o fato de que, *a priori*, não há indícios de que o projeto se fez acompanhar das informações previstas na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (LRF).

Nesse sentido, cumpre mencionar que, ressalvados os casos previstos no art. 3º da Lei Complementar Federal nº 173/2020<sup>1</sup>, qualquer criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa deverá cumprir os requisitos impostos pelo art. 16 da LRF. Senão vejamos:

**Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:**

**I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;**

<sup>1</sup> Lei Complementar Federal nº 173/2020: Art. 3º Durante o estado de calamidade pública decretado para o enfrentamento da Covid-19, além da aplicação do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, ficam afastadas e dispensadas as disposições da referida Lei Complementar e de outras leis complementares, leis, decretos, portarias e outros atos normativos que tratem: I - das condições e vedações previstas no art. 14, no inciso II do caput do art. 16 e no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000; II - dos demais limites e das condições para a realização e o recebimento de transferências voluntárias. § 1º O disposto neste artigo: I - aplicar-se-á exclusivamente aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento deste Programa ou de convênios vigentes durante o estado de calamidades; e II - não exime seus destinatários, ainda que após o término do período de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, da observância das obrigações de transparência, controle e fiscalização referentes ao referido período, cujo atendimento será objeto de futura verificação pelos órgãos de fiscalização e controle respectivos, na forma por eles estabelecida. § 2º Para a assinatura dos aditivos autorizados nesta Lei Complementar, ficam dispensados os requisitos legais exigidos para a contratação com a União e a verificação dos requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 2000. (grifo nosso)



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



**II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.**

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição. (grifo nosso)

Dessa forma, conforme se observa, excepcionando-se a ressalva anteriormente apontada, toda iniciativa de ação governamental que acarrete aumento de despesas deverá ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e de declaração de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, não havendo nos autos, entretanto, referidas informações.

## **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opina-se<sup>2</sup> pela observância dos apontamentos levantados pela Diretoria do Tesouro Estadual, e, ainda, de atendimento ao disposto no art. 16 da LRF, a fim de que o referido projeto não induza o desequilíbrio nas contas estaduais.

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

**HELENA SCHUELTER BORGUESAN**

**Procuradora do Estado**

<sup>2</sup> Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **O0L459EJ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**HELENA SCHUELTER BORGUESAN** em 09/07/2021 às 14:53:04

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:43:48 e válido até 24/07/2120 - 13:43:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyMzk2XzEyNDA2XzlwMjFtZBMNDU5RUo=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012396/2021** e o código **O0L459EJ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## DESPACHO

**Autos:** SCC 12396/2021.

De acordo com o Parecer nº 063/21-NUAJ/SEF do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos – PGE/NUAJ.  
Encaminhem-se os autos à CC/ DIAL/ GEMAT.

Paulo Eli  
**Secretário de Estado da Fazenda**  
*[assinado digitalmente]*



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **03APB0K3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**PAULO ELI** em 09/07/2021 às 15:37:17

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyMzk2XzEyNDA2XzlwMjFfMDNBUElwSzM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012396/2021** e o código **03APB0K3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO GEIRI/DIDH/SDS Nº 22/2021

Florianópolis, 15 de Julho de 2021

**Referência:** Processo SCC 12397/2021, o qual solicita manifestação sobre o Projeto de Lei 00211.0/2020, que isenta os imigrantes e refugiados em situação de vulnerabilidade e em condição de hipossuficiência econômica das taxas de tradução juramentada no território catarinense.

Senhor Consultor Jurídico,

Em atenção ao Ofício nº 1086/CC-DIAL-GEMAT o qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0211.0/2020, que "Isenta os imigrantes e refugiados em situação de vulnerabilidade e em condição de hipossuficiência econômica das taxas de tradução juramentada no território catarinense", oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), informamos que:

A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social por meio da Lei Complementar Nº 741 de 12/06/2019, artigo 34, inciso III, é o órgão responsável pela gestão de políticas públicas que asseguram os direitos sociais das pessoas em situação de vulnerabilidade, risco e violação de direitos humanos em Santa Catarina, vem por meio da Gerência de Políticas para Igualdade Racial e Imigrante, da Diretoria de Direitos Humanos, informar que:

A Política de Migração em Santa Catarina é gestada junto à Diretoria de Direitos Humanos e vem buscando elaborar e implementar programas, projetos e ações em articulação com a rede de serviços, tendo em vista que esta política é multidisciplinar e transversal, o que exige a participação e o envolvimento da rede de assistência social, da educação, saúde, segurança pública, de operadores do Direito (Judiciário, Delegacias, Polícias Civil e Militar), da sociedade civil dentre outros segmentos.

O Estado de Santa Catarina recebeu a partir de 2010 um número significativo de migrantes em decorrência de uma crise humanitária internacional, vindos especialmente de países como República do Haiti e Venezuela. Conforme os dados do Banco Interativo do Observatório das Migrações em São Paulo, coletados a partir do Sistema Nacional de Cadastramento de Registro de Estrangeiros/Sincere e do Sistema de Registro Nacional Migratório/Sismigra, que são sistemas da Polícia Federal, Santa Catarina tem um quantitativo de entradas de 81.334 migrantes. A base de dados do Cadastro Único para Programas Sociais (CADUN) que é expertise desta Secretaria tem um número de 17.907 imigrantes cadastrados, com 107 nacionalidades em 221 Municípios. Este panorama é fundamental para alavancarmos na perspectiva diagnóstica da política migratória como

ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
DIRETORIA DE DIREITOS HUMANOS  
GERÊNCIA DE POLÍTICAS PARA IGUALDADE RACIAL E IMIGRANTES

De acordo com os princípios dos Direitos Humanos, “todo ser humano tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei” (Declaração Universal dos Direitos Humanos – Artigo VI. E com a legitimidade da Lei nº 13.445/2017 (Lei da Migração), na perspectiva de sujeito de direitos, é garantido ao migrante o acesso igualitário a todos os serviços sem qualquer forma de discriminação, sendo estabelecido no art. 4º, XII :

isenção das taxas de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma de regulamento.

Nesta esteira, a Lei 9474 de 22 de Julho de 1997, que define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, frisa no art. 1º o reconhecimento do indivíduo como refugiado, com as seguintes características:

- I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;
- II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;
- III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

A referida Lei estabelece no Capítulo II, Da Integração Local, no artigo 44 que,

O reconhecimento de certificados e diplomas, os requisitos para a obtenção da condição de residente o ingresso em instituições acadêmicas de todos os níveis deverão ser facilitados, levando-se em consideração a situação desfavorável vivenciada pelos refugiados.

Em face do exposto é fundante que embuídos dos aspectos contextualizados e da relevância da Lei, destacar com base nos depoimento dos Municípios catarinenses, que a maioria dos migrantes que chegam ao Estado, vem em busca de trabalho e muitos com formação principalmente de nível superior. Um dos agravos para a inclusão destes no mercado de trabalho, é que muitos não têm como comprovar sua capacidade técnica, submetendo-se a subempregos ou permanecendo como mais um número no cadastro de desempregados, o que revela grande precarização do trabalho.

Ademais, ao imprimir um olhar no viés do direito sobre a realidade migratória em Santa Catarina, a qual vem sendo sinalizada para a necessidade de ser garantida uma Política efetiva para a população migrante, consideramos fundamental o Projeto de Lei em tela, mas ponderamos para o que é enfatizado no art.3º da referida Lei que destaca: “as despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações próprias no orçamento vigente da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, suplementadas caso há necessidade.”

Diante do teor da proposta, a Consultoria Jurídica/COJUR da Secretaria de Estado da Fazenda / SEF entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), a qual teceu a seguinte consideração:

o art. 3º prevê que ‘as despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações próprias no orçamento vigente da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social’ (SDS), a princípio o ônus dessa isenção caberia à SDS, mediante ressarcimento aos tradutores juramentados. Diante do cenário de pandemia e os reflexos na arrecadação estadual, esta Diretoria tem posição firmada no sentido da priorização do atendimento dos gastos com o enfrentamento da pandemia, bem como o adimplemento dos compromissos obrigatórios de caráter continuado , como folha, dívida, entre outros.

ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
DIRETORIA DE DIREITOS HUMANOS  
GERÊNCIA DE POLÍTICAS PARA IGUALDADE RACIAL E IMIGRANTES



Colocamo-nos à disposição para as articulações que se fizerem necessária.

À consideração do Senhor Consultor

**Regina c. da Silva Suenes**  
Gerente de Políticas para  
Igualdade Racial e Imigrantes  
(assinado digitalmente)

**Larissa Crepaldi Dias Barreira**  
Diretora de Direitos Humanos  
(assinado digitalmente)

Senhor  
**ÁLVARO AUGUSTO CASAGRANDE**  
Consultor Jurídico  
Florianópolis - SC



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **NL4S37T7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **REGINA SUENES** em 15/07/2021 às 18:55:18  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:59:26 e válido até 13/07/2118 - 14:59:26.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **LARISSA CREPALDI DIAS BARREIRA** (CPF: 719.XXX.901-XX) em 19/07/2021 às 15:58:59  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 31/03/2021 - 08:07:31 e válido até 31/03/2121 - 08:07:31.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyMzk3XzEyNDA3XzlwMjFkUzUzM3VDc=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012397/2021** e o código **NL4S37T7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Parecer nº 181/21

Florianópolis, 19 de julho de 2021.

Ementa: Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0211.0/2020, que “Isenta os imigrantes e refugiados em situação de vulnerabilidade e em condição de hipossuficiência econômica das taxas de tradução juramentada no território catarinense”. Manifestação da Gerência de Políticas para Igualdade Racial e Imigrantes da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social. Necessidade de estudo. Avaliação. Impacto Orçamentário-Financeiro.

## I - DOS FATOS

Tratam os autos do pedido de análise e parecer oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, encaminhado a esta Pasta por meio do Ofício nº 1086/CC-DIAL-GEMAT, tendo por fundamento o art. 19

do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014, e tendo por objeto o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0211.0/2020, oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), que “*Isenta os imigrantes e refugiados em situação de vulnerabilidade e em condição de hipossuficiência econômica das taxas de tradução juramentada no território catarinense*”.

É o breve relato dos fatos, passemos ao mérito.

## II - DO MÉRITO

O Pedido de Diligência é disciplinado pelo Regimento Interno da ALESC nos arts. 71, XIV, 178, X, 197, e pelo Decreto nº 2.382/2014 que, no tocante aos projetos de lei, estabelece que as respostas às solicitações de diligência pelas Comissões devem atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência, tramitar instruídas de **parecer jurídico**, e ser apresentadas em meio físico e digital, conforme disposto no seu art. 19, §º 1º, I, II, e III.



Em se tratando de processo legislativo, caberá à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social a manifestação acerca da existência ou não de contrariedade ao interesse público em autógrafo, bem como responder a todos os **pedidos de diligências** oriundos pela ALESC, observados o disposto em seu Regimento Interno e no Decreto nº 2.382/2014, **não** lhe cabendo examinar a constitucionalidade das proposições, visto tratar-se de competência atribuída à Comissão de Constituição e Justiça da ALESC e à Procuradoria Geral do Estado - PGE.

O Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0211.0/2020, visa obter a manifestação desta Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, órgão estadual competente para formular e coordenar as políticas estaduais de assistência social, **direitos humanos**, migração e segurança alimentar e nutricional, bem como realizar estudos e elaborar programas habitacionais, nos termos do art. 34, inc. III e VIII, da Lei Complementar nº 741/2019.

O referido projeto "Isenta os imigrantes e refugiados em situação de vulnerabilidade e em condição de hipossuficiência econômica das taxas de tradução juramentada no território catarinense".

Diante da pertinência temática esta Consultoria Jurídica encaminhou o processo a Gerência de Políticas para Igualdade Racial e Imigrantes desta Secretaria de Estado, a qual se manifestou às fls. 04/06, dos autos em destaque, entendendo que o referido projeto, embora revestido de conteúdo relevante, deve ser objeto de avaliação quanto à questão orçamentária e o aporte financeiro.

Por intermédio da Informação GEIRI nº 022/2021, a referida Gerência se manifestou conforme abaixo transcrito:

[...] A Política de Migração em Santa Catarina é gestada junto à Diretoria de Direitos Humanos e vem buscando elaborar e implementar programas, projetos e ações em articulação com a rede de serviços, tendo em vista que esta política é multidisciplinar e transversal, o que exige a participação e o envolvimento da rede de assistência social, da educação, saúde, segurança pública, de operadores do Direito (Judiciário, Delegacias, Polícias Civil e Militar), da sociedade civil dentre outros segmentos.

O Estado de Santa Catarina recebeu a partir de 2010 um número significativo de migrantes em decorrência de uma crise humanitária internacional, vindos especialmente de países como República do Haiti e Venezuela. Conforme os dados do Banco Interativo do Observatório das Migrações em São Paulo, coletados a partir do Sistema Nacional de Cadastramento de Registro de Estrangeiros/Sincre e do Sistema de



Registro Nacional Migratório/Sismigra, que são sistemas da Polícia Federal, Santa Catarina tem um quantitativo de entradas de 81.334 migrantes. A base de dados do Cadastro Único para Programas Sociais (CADUN) que é expertise desta Secretaria tem um número de 17.907 imigrantes cadastrados, com 107 nacionalidades em 221 Municípios. Este panorama é fundamental para alavancarmos na perspectiva diagnóstica da política migratória, como também corrobora com a preocupação em viabilizar ações efetivas no Estado de Santa Catarina.

De acordo com os princípios dos Direitos Humanos, “todo ser humano tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei” (Declaração Universal dos Direitos Humanos – Artigo VI. E com a legitimidade da Lei nº 13.445/2017 (Lei da Migração), na perspectiva de sujeito de direitos, **é garantido ao migrante o acesso igualitário a todos os serviços sem qualquer forma de discriminação**, sendo estabelecido no art. 4º, XII :

isenção das taxas de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma de regulamento.

Nesta esteira, a Lei 9474 de 22 de Julho de 1997, que define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, frisa no art. 1º o reconhecimento do indivíduo como refugiado, com as seguintes características:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país; II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior; III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

A referida Lei estabelece no Capítulo II, Da Integração Local, no artigo 44 que,

O reconhecimento de certificados e diplomas, os requisitos para a obtenção da condição de residente o ingresso em instituições acadêmicas de todos os níveis deverão ser facilitados, levando-se em consideração a situação desfavorável vivenciada pelos refugiados.

Em face do exposto é fundante que imbuídos dos aspectos contextualizados e da relevância da Lei, destacar com base nos depoimentos dos Municípios catarinenses, que a maioria dos migrantes que chegam ao Estado, vem em busca de trabalho e muitos com formação principalmente de nível superior. **Um dos agravos para a inclusão destes no mercado de trabalho, é que muitos não têm como comprovar sua capacidade técnica, submetendo-se a subempregos ou permanecendo como mais um número no cadastro de desempregados**, o que revela grande precarização do trabalho.



Ademais, ao imprimir um olhar no viés do direito sobre a realidade migratória em Santa Catarina, a qual vem sendo sinalizada para a necessidade de ser garantida uma Política efetiva para a população migrante, consideramos fundamental o Projeto de Lei em tela, mas ponderamos para o que é enfatizado no art.3º da referida Lei que destaca: "as despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações próprias no orçamento vigente da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, suplementadas caso há necessidade."

Diante do teor da proposta, a Consultoria Jurídica/COJUR da Secretaria de Estado da Fazenda / SEF entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), a qual teceu a seguinte consideração:

o art. 3º prevê que 'as despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações próprias no orçamento vigente da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social' (SDS), a princípio o ônus dessa isenção caberia à SDS, mediante ressarcimento aos tradutores juramentados. Diante do cenário de pandemia e os reflexos na arrecadação estadual, esta Diretoria tem posição firmada no sentido da priorização do atendimento dos gastos com o enfrentamento da pandemia, bem como o adimplemento dos compromissos obrigatórios de caráter continuado, como folha, dívida, entre outros.

Desse modo, solicitamos maior atenção à questão enfatizada, trazendo como problematização de que forma o relevante Projeto de Lei será materializado por esta Secretaria, em face deste estar diretamente vinculado à questão orçamentária e ao aporte financeiro.

Solicitamos assim, que a questão orçamentária desta Secretaria de Estado seja revisada, para que as ações sejam condizentes com as demandas desta secretaria junto ao Governo do Estado de Santa Catarina.

(Grifou-se)

Nos termos da manifestação da Diretoria de Direitos Humanos desta Pasta, por intermédio da Gerência de Políticas para Igualdade Racial e Imigrantes, o referido projeto de lei tem como pauta, tema pertinente à dignidade da pessoa humana, na medida em que pode fortalecer as políticas públicas, especialmente aquelas afetas à população migrante. Entretanto, como encerra disposição acerca do pagamento das despesas decorrentes da aplicação da Lei, correrem por conta de dotações próprias no **orçamento vigente desta Secretaria de Estado**, observa-se primordial um estudo detalhado acerca do Impacto Orçamentário-Financeiro, para que as ações sejam condizentes com as demandas desta Pasta, junto ao Governo do Estado.



Em que pese não fazer parte do escopo inicial da presente análise, observa-se primordial alertar que o mencionado Projeto de Lei, **embora revestido de conteúdo relevante**, pode padecer, em tese, de vício de inconstitucionalidade formal, por ofensa ao art. 50, § 2º, VI e ao art. 71, I e IV, ambos da Constituição do Estado, porquanto é de iniciativa privativa do Governador do Estado a proposição de lei que prevê a criação, extinção de órgãos da administração pública, **assim como sua organização e funcionamento**. Desta forma, **mostra-se de grande importância a manifestação da Douta Procuradoria Geral do Estado**.

Com efeito, ao **criar atribuições a órgãos ou entidades do Governo**, como aparentemente observa-se da leitura do Projeto de Lei, com destaque ao **art. 3º e art. 4º**, na área de competência de outro Poder, *in casu*, do Executivo, incorre-se também em **possível violação ao princípio da separação de poderes** previsto no art. 2º, da Constituição Federal, reproduzido por simetria no **art. 32, da Constituição Estadual**.

### III - DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, e considerando a manifestação da Gerência de Políticas para Igualdade Racial e Imigrantes (GEIRI) desta Pasta, conclui-se que o Projeto de Lei nº 0211.0/2020, que “Isenta os imigrantes e refugiados em situação de vulnerabilidade e em condição de hipossuficiência econômica das taxas de tradução juramentada no território catarinense”, embora revestido de conteúdo relevante, na medida em que pode fortalecer as políticas públicas, especialmente aquelas afetas à população migrante, trata de temática que envolve competências de outros **órgãos ou entidades do Governo**, e também de matéria que necessita de avaliação, estudo detalhado acerca do Impacto Orçamentário-Financeiro, para que as ações sejam condizentes com as demandas desta Pasta, junto ao Governo do Estado.

À consideração superior.

**João Paulo de Souza Carneiro**  
Procurador do Estado de Santa Catarina  
(assinado digitalmente)



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **A82PX61L**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JOÃO PAULO SOUZA CARNEIRO** em 22/07/2021 às 21:57:58

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:09:29 e válido até 13/07/2118 - 14:09:29.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyMzk3XzEyNDA3XzlwMjFfQTgyUFg2MUw=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012397/2021** e o código **A82PX61L** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
GABINETE DO SECRETÁRIO

OFÍCIO Nº 697/21

Florianópolis, 22 de julho de 2021.



Senhor Gerente,

Sirvo-me do presente para, em resposta ao Ofício nº 10806/CC-DIAL-GEMAT (processo digital nº SCC 12397/2021), proveniente dessa insigne Casa Civil, referente ao Pedido de Diligência ao Projeto de Lei 0211.0/2020, que “Isenta os imigrantes e refugiados em situação de vulnerabilidade e em condição de hipossuficiência econômica das taxas de tradução juramentada no território catarinense”, encaminhar a Informação GEIRI nº 022/2021 (fl. 04/06), e o Parecer Jurídico nº 181/2021 (fls. 07/11), os quais corroboro e ratifico por meio deste.

Atenciosamente,

**Claudinei Marques**  
Secretário de Estado do Desenvolvimento Social  
(assinado digitalmente)

Senhor  
RAFAEL REBELO DA SILVA  
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos  
Florianópolis - SC



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **5OX8QC08**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CLAUDINEI MARQUES** em 23/07/2021 às 13:32:33

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/02/2021 - 15:58:39 e válido até 05/02/2121 - 15:58:39.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyMzk3XzEyNDA3XzlwMjFfNU9YOFFDMDg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012397/2021** e o código **5OX8QC08** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0211.0/2020 para a Senhora Deputada Luciane Carminatti, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2021

Renata Rosenir da Cunha  
Chefe de Secretaria

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**REFERÊNCIA:** PL nº 0211.0/2020.

**PROCEDÊNCIA:** Deputada Ada de Luca.

**EMENTA:** Isenta os imigrantes e refugiados em situação de vulnerabilidade e em condição de hipossuficiência econômica das taxas de tradução juramentada no Território catarinense.

**RELATORA:** Deputada Luciane Carminatti.

### I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Projeto de Lei (PL), de autoria da Deputada Ada de Luca, que visa isentar os imigrantes e refugiados em situação de vulnerabilidade e em condição de hipossuficiência econômica das taxas de tradução juramentada no Território catarinense. Para efeitos do PL, considera-se como imigrantes e refugiados os indivíduos assim reconhecidos nos termos da Lei Federal nº 9.474 e no Decreto Federal nº 9.199.

A matéria foi lida no expediente da sessão do dia 09 de junho de 2020.

Na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), onde foi aprovado, por unanimidade, parecer do Deputado Fabiano da Luz com uma Emenda Supressiva (folha 9 dos autos) e uma Emenda Aditiva (folha 10 dos autos).

Embora, tenham sido duas Emendas, o efeito prático é de uma só alteração, retirando a previsão que a futura Lei teria que ser regulamentada pelo Poder Executivo Estadual e estabelecendo que a futura Lei terá efeitos imediatos (será autoaplicável)

Posteriormente, a matéria foi encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação, onde esta Parlamentar foi designada a relatora.

É importante destacar que o Brasil, historicamente, foi destino de variados fluxos migratórios e ainda hoje segue sendo. A situação dessa

população, que já enfrentava problemas antes da pandemia, ficou ainda mais grave.

A inexistência de algumas políticas públicas estabelecidas em legislação, de forma taxativa e clara, tem feito que o Poder Judiciário tenha que se manifestar quando provocado pela via processual.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina ao julgar o Agravo de Instrumento de Instrumento nº 5000225-28.2019.8.24.0000, que teve como agravante o Ministério Público Estadual, decidiu que **“o Estado de Santa Catarina promova, por seu Secretário de Desenvolvimento Econômico e Sustentável e do Presidente da JUCESC, a isenção de emolumentos das traduções juramentadas quando se destinarem a imigrantes hipossuficientes residentes no âmbito territorial deste Estado”**. A liminar concedida pelo Desembargador relator foi, posteriormente confirmada na decisão de mérito da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça.

Cabe esclarecer que é de competência da JUCESC o credenciamento dos tradutores juramentados e fixar os emolumentos a serem cobrados.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) ao julgar o Recurso Extraordinário nº 1018911, que teve recorrente a Defensoria Pública da União (DPU), decidiu que **“estrangeiro com residência permanente no Brasil que demonstrar condição de hipossuficiência tem direito à imunidade das taxas cobradas para o processo de regularização migratória”**.

Segundo a Lei Federal nº 10.406 (Código Civil), os documentos redigidos em língua estrangeira serão traduzidos para o português para ter efeitos legais no País.

A Lei Federal nº 6.015, que dispõe dos registros públicos, estabelece que os documentos de procedência estrangeira devem ser acompanhados das respectivas traduções.

Nessa linha, para produzirem efeitos legais no Brasil, os documentos estrangeiros devem observar as diretrizes da Portaria nº 457/2010 do Ministério das Relações Exteriores (Manual do Serviço Consular e Jurídico do Ministério das Relações Exteriores), especialmente do Capítulo 4º, Seções 7ª e 8ª.

Destarte, a tradução juramentada de documentos é exigência da legislação brasileira, conforme fica explicitado na legislação supracitada.

Considerando que a não isenção dos emolumentos decorrentes de traduções juramentados gera embaraços ao gozo dos direitos fundamentais e sociais do migrantes vulneráveis, impedindo sua plena integração na sociedade catarinense ao criar barreiras, especialmente, à inclusão no mercado de trabalho, sendo a medida necessária para garantir a cidadania e a dignidade humana dessas pessoas através do combate às causas de pobreza e desigualdade social.

O Projeto de Lei ora relatado demonstra a necessidade de regulamentar esse tipo de isenção aos imigrantes hipossuficientes no Estado de Santa Catarina como forma de garantir o exercício da cidadania, condição imprescindível para promoção de inclusão social, efetivação dos direitos sociais, garantia de acesso ao emprego e à renda, permanência regular no País e condições razoáveis de vida.

É necessário e urgente garantir a máxima eficácia aos direitos e garantias fundamentais, os quais devem ser aplicados, sem distinção, em favor dos estrangeiros residentes no País, constituindo-se como forma de concretizar os objetivos fundamentais.

## II – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 211/2020 com as duas Emendas (folhas 9 e 10 dos autos) já aprovadas na CCJ, dando assim sequência a sua tramitação regimental.

Sala das Comissões, de novembro de 2022.

**Deputada Luciane Carminatti**



## PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PL./0211.0/2020, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, o Senhor Deputado Marcos Vieira, que tem como prazo máximo o dia não definido, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 2º.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2022

Rossana Maria Borges Espezin  
Chefe de Secretaria



## PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PL./0211.0/2020, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, o Senhor Deputado Sargento Lima, que tem como prazo máximo o dia não definido, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 2º.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2022

  
Rossana Maria Borges Espezin  
Chefe de Secretária